



PARECER Nº 199/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 012/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 094/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador César Tarzan que ao projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Renato Ferreira, Dr. Delano Santiago e Josafá Anderson que “dispõe sobre a proibição de capina química nas áreas que menciona no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer proibição de realização da capina química com utilização de substâncias não autorizadas pelos órgãos competentes em áreas do Município em faixas de domínio de ferrovias, ruas, passeios e terrenos não ocupados. Por seu turno a emenda apresentada intenciona viabilizar a realização da capina química nas situações em que outros métodos se mostrem ineficazes, com restrição de sua aplicação à solos que contenham pedregulhos, cascalho, estejam às margens de rodovias e ferrovias, em áreas sob redes de transmissão de energia, pátios industriais, oleodutos e aceiros, condicionando ainda o uso à produtos da linha não agrícola registrados no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor da emenda sustenta que a proposta é tornar o projeto mais completo e colocá-lo em consonância com decisões do Poder Judiciário que trariam chancela às ressalvas apresentadas à restrição.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, s.m.j., existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação, bem como na sua emenda, não encontram-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas vinculadas à preservação do meio ambiente nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apreciada.

Na forma do art. 23, VI, da Constituição Federal, assim como do art. 12, VI, da Lei Orgânica Municipal, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposta sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição não evidencia inobservância das regras de distribuição de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Na forma do art. 225, da Constituição Federal, bem como do art. 128 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, “todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como asseverado no projeto de lei apresentado, a capina química pressupõe o emprego de substâncias químicas não autorizadas para uso urbano pelos órgãos competentes e que consequentemente mostram-se prejudiciais ao meio ambiente e à saúde da coletividade; por seu turno a proposta contida na emenda apresentada estabelece ressalvas à proibição de modo a autorizar a aplicação de produtos da linha não agrícola devidamente registrados no IBAMA em áreas da região urbana, em situações em que outros métodos se mostrem ineficazes, em solos que contenham pedregulhos, cascalho, estejam às margens de rodovias e ferrovias, em áreas sob redes de transmissão de energia, pátios industriais, oleodutos e aceiros.

Por meio de Nota Técnica emitida em 15/01/2010, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, proibiu em todo o país a prática da capina química em ambiente urbano; em 06/07/2016, a ANVISA emitiu a Nota Técnica 04/2016 dispondo sobre esclarecimentos sobre a capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

Consta da Nota Técnica 04/2016 ANVISA o reconhecimento de uma expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, aeroportos, oleodutos, terminais subestações de energia elétrica, todos locais e acesso restrito e controlado e facilmente isoláveis quando da aplicação do produto agrícola; nesse sentido a ANVISA entende não existir proibição para a capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento e desde que aplicados produtos registrados no IBAMA, sem prejuízo da observância dos ritos procedimentais e legais para o seu uso.

Analizando detidamente a emenda apresentada, nota-se que seu texto essa extrapola a autorização chancelada pela ANVISA por meio da Nota Técnica nº 04/2016 no tocante à capina química em ambientes urbanos localizados em áreas de intersecção. Ademais cumpre informar que a ANVISA não possui qualquer produto registrado para utilização em área urbana.

Analizando detidamente as disposições da legislação observa-se, com evidente certeza, que as disposições da emenda apresentada ao PLCM nº 094/2019 não atendem ao interesse público e com isso recomenda-se sua não aprovação, existindo óbices de natureza legal ao cumprimento desse desiderato.

2.4 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** e **ANTIJURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº 012/2020 ao Projeto de Lei nº CM 094/2019.

Divinópolis, 16 de junho de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 094/2019 (emenda CM 012/2020)